



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

THALYTA PAULA GOMES PEREIRA

**TRIBUTOS MUNICIPAIS: Uma análise do cenário de arrecadação própria do
Município de Janduís/RN no período pandêmico da Covid-19**

**CAMPINA GRANDE
2022**

THALYTA PAULA GOMES PEREIRA

TRIBUTOS MUNICIPAIS: Uma análise do cenário de arrecadação própria do Município de Janduís/RN no período pandêmico da Covid-19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Pós- Graduação em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Prof^a. Me. Ádria Tayllo Alves Oliveira

**CAMPINA GRANDE
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P436t Pereira, Thalyta Paula Gomes.

Tributos municipais [manuscrito] : uma análise do cenário de arrecadação própria do Município de Janduí/RN no período pandêmico da Covid-19 / Thalyta Paula Gomes Pereira. - 2022.

18 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância , 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Ádria Tayllo Alves Oliveira , Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância."

1. Tributos municipais. 2. Município de Janduí-RN. 3. Sistema tributário brasileiro. I. Título

21. ed. CDD 657.46

THALYTA PAULA GOMES PEREIRA

TRIBUTOS MUNICIPAIS: Uma análise do cenário de arrecadação própria do Município de Janduís/RN no período pandêmico da Covid-19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Pós- Graduação em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Aprovada em: 20 / 12 / 2022.

BANCA EXAMINADORA

Ádria Tayllo A. Oliveira

Prof^a. Me Ádria Tayllo Alves Oliveira (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. José Luís de Sousa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Diego Mentor Andrade Galvão
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	3
2.1 Sistema Tributário Brasileiro.....	3
2.2 Tributos Municipais.....	5
2.2.1 <i>Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)</i>	5
2.2.2 <i>Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)</i>	6
2.2.3 <i>Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)</i>	7
2.2.4 <i>Taxas</i>	7
2.2.5 <i>Contribuição de Melhoria</i>	8
2.3. Legislação Tributária do município de Janduís/RN.....	9
3. METODOLOGIA.....	11
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	12
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
REFERÊNCIAS.....	16

TRIBUTOS MUNICIPAIS: Uma análise do cenário de arrecadação própria do Município de Janduí/RN no período pandêmico da Covid-19

Thalyta Paula Gomes Pereira¹
Ádria Tayllo Alves Oliveira²

RESUMO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as discussões acerca da arrecadação tributária municipal foram intensificadas e a partir daí os municípios passaram a instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Diante disso, esse estudo se propôs a analisar o cenário de recolhimento dessas receitas em um contexto atípico, com o objetivo geral de avaliar o desempenho da arrecadação própria, no Município de Janduí/RN no período pandêmico da Covid-19, entre os anos de 2020 e 2022. Para tanto, o estudo de caso, utilizou-se de uma pesquisa do tipo descritiva, com abordagem qualitativa e quantitativa. Logo, a fim de atingir o objetivo da pesquisa, a coleta de dados se deu mediante análise documental, com informações colhidas no portal da transparência do município, a partir de uma análise acerca das receitas tributárias previstas em orçamento e as realizadas nesse período. Nessa perspectiva, os dados coletados revelam que o município, embora tenha se mantido em déficit orçamentário, tendo em vista a elevação das previsões, a arrecadação se manteve acima do registrado no contexto anterior à pandemia. Em suma, a investigação propositada nesta pesquisa permite uma visão crítica de um período economicamente instável e favorece a identificação dos seus impactos nas receitas do município.

Palavras-chave: Tributos Municipais; Arrecadação; Município de Janduí -RN.

ABSTRACT

With the enactment of the Federal Constitution of 1988, discussions about municipal tax collection were intensified and from then on municipalities began to institute and collect taxes within their competence. In view of this, this study proposed to analyze the scenario of collecting these revenues in an atypical context, with the general objective of evaluating the performance of the collection itself, in the Municipality of Janduí/RN in the pandemic period of Covid-19, between the years of 2020 and 2022. Therefore, the case study used a descriptive research, with a qualitative and quantitative approach. Therefore, in order to achieve the objective of the research, data collection was carried out through document analysis, with information collected on the municipality's transparency portal, based on an analysis of the tax revenues provided for in the budget and those carried out during this period. In this perspective, the data collected reveal that the municipality, although it has remained in budget deficit, in view of the increase in forecasts, the collection remained above the registered in the context prior to the pandemic. In short, the investigation proposed in this research allows a critical view of an economically unstable period and favors the identification of its impacts on the municipality's revenues.

Keywords: Municipal Taxes; Collection; Municipality of Janduí –RN.

¹ Bacharel em Ciências Contábeis. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. thalytapaulacont@gmail.com

² Mestre em Ciências Contábeis. Universidade Federal da Paraíba. adriatayllo@servidor.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

As determinações acerca do Sistema Tributário Brasileiro foram instituídas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que estabelece em seus parâmetros o conceito de tributo e o classifica em impostos, taxas e contribuição de melhoria. Ademais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse conjunto de regras foi recepcionado pela referida Carta Magna. Com base nisso, foram designados aos municípios às atribuições em instituir e arrecadar os tributos de sua competência, tais como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU); Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); bem como as taxas e as contribuições de melhoria.

Diante disso, considerando os dispositivos Constitucionais e demais Legislações vigentes, o município de Janduís/RN estabeleceu através da Lei nº 118, de 17 de outubro de 1990, o Código Tributário Municipal, o qual dispõe de normas a serem observadas em todo o âmbito do município. Assim, foram definidas as principais fontes de receitas próprias, a sua fiscalização, bem como as respectivas alíquotas a serem calculadas em seu recolhimento. Sob este contexto, as receitas tributárias compõem o quadro orçamentário do município e em conjunto com os recursos oriundos de fontes externas, financiam as ações do Poder Público Municipal, garantindo aos cidadãos o assistencialismo básico, como saúde, educação, assistência social e entre outros benefícios.

Contudo, atrelado a isso, emerge como fator relevante para essa discussão a instauração do contexto pandêmico no Brasil em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que o município de Janduís/RN, a partir de suas responsabilidades, declarou através de decretos estado de calamidade pública e outros decretos em atendimento às consequências advindas desse cenário.

Nesse sentido, torna-se relevante averiguar a seguinte problemática: Qual o cenário de arrecadação própria, do Município de Janduís/RN no período pandêmico da Covid – 19? Para isso, é imprescindível uma investigação, mediante a análise de dados fornecidos pelo poder público municipal, acerca dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, sendo estes a fonte de arrecadação própria do município.

Desse modo, a partir da aplicação de metodologias que oportunizam a descrição e explicação dos dados coletados e da promoção de abordagens qualitativas e quantitativas, concernentes ao tipo estudo de caso, esta pesquisa objetivou avaliar o desempenho da arrecadação própria, do Município de Janduís/RN no período pandêmico da Covid – 19, entre os anos de 2020 e 2022.

Por fim, esta pesquisa estrutura-se, em primeiro lugar, na descrição e apresentação da legislação pertinente ao tema, na coleta e seleção dos dados documentais a serem analisados, em segundo plano, e, por último, na análise do cenário de arrecadação do município de Janduís/RN, conforme a metodologia aplicada.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Sistema Tributário Brasileiro

O Sistema Tributário Brasileiro é regido pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada de Código Tributário Nacional, a qual estabelece normas gerais

de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Ademais, esta lei também apresenta, no texto do artigo 3º, a definição de tributo como sendo: “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

Sob o mesmo enfoque, conforme o artigo 5º do referido Código, os tributos são classificados em três espécies, sendo: impostos, taxas e contribuição de melhoria. Nesse sentido, Machado (2010) destaca uma característica relevante:

Os tributos em geral podem ser *não vinculados*, aqueles cujo fato gerador não se liga a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte (os impostos), e *vinculados*, aqueles cujo fato gerador está ligado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte (as taxas e a contribuição de melhoria). (MACHADO, 2010, p. 458).

Apesar de se tratar de uma discussão antiga e anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Sistema Tributário Brasileiro encontra-se explicitado nos parâmetros desta lei maior, conforme pode ser observado no trecho abaixo:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (BRASIL, 1988).

Partindo dessa premissa, ressalta-se aqui, segundo Barros (2012, p. 17), que não só o alicerce do Sistema Tributário Nacional está contido na Constituição Federal, mas também os princípios orientativos ao poder do Estado, tanto para a criação dos tributos quanto suas formas de arrecadação e repartição das receitas. Por outro lado, no que se refere à observância dessas normas, Carrazza (2004, p. 28) traz uma contribuição para este debate, ao destacar que “a constituição não é um mero repositório de recomendações a serem ou não atendidas, mas um conjunto de normas supremas que devem ser incondicionalmente observadas.”.

Atrelado a isso, tomando como base a necessidade de arrecadação desses tributos para o pleno funcionamento da administração pública, Paulsen (2014, p. 28) afirma que “tributa-se porque há a necessidade de recursos para manter as atividades a cargo do Poder Público ou, ao menos, atividades que são do interesse público, ainda que desenvolvidas por outros entes.” O autor ainda aponta que:

Contribuir para as despesas públicas constitui obrigação de tal modo necessária no âmbito de um Estado de Direito Democrático, em que as receitas tributárias são a fonte primordial de custeio das atividades públicas, que se revela na Constituição enquanto dever fundamental de todos os integrantes da sociedade. Somos, efetivamente, responsáveis diretos por

viabilizar a existência e o funcionamento das instituições públicas em consonância com os desígnios constitucionais. (PAULSEN, 2014, p. 18).

Em suma, as considerações de Paulsen (2014) são pontuais e dão ênfase à finalidade principal da arrecadação tributária no Brasil, que é o de financiar as atividades do Estado e a partir daí garantir aos cidadãos o assistencialismo básico, de modo que as necessidades coletivas sejam atendidas de forma eficaz.

2.2 Tributos Municipais

Conforme disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, de acordo com os apontamentos legais apresentados, os tributos representam parte das receitas que compõe o orçamento público municipal.

Para tanto, além das taxas e contribuições de melhoria, são espécies tributárias municipais os impostos, definidos pela Constituição, em seu artigo 156:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). (BRASIL, 1988).

Nessa concepção, Paulsen (2014, p. 41) ressalta que “os impostos são tributos que incidem, necessariamente, sobre revelações de riqueza do contribuinte”. Assim, dentro do que estabelece a legislação consultada, tem-se como tributos municipais: os impostos, especificamente, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); as taxas; e as contribuições de melhoria.

2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

Para Souza (2008, p.20), o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um “tributo cuja base de cálculo depende do valor da propriedade imobiliária urbana, localizada dentro do espaço físico do município”. Esse aspecto é estabelecido pelo Código Tributário Nacional de 1966, a partir do artigo 32:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (BRASIL, 1966).

Destarte, Souza (2008, p.20) ainda ressalta que “a imobilidade da base tributária é a característica determinante que garante à competência local do imposto”. Nessa perspectiva, o Parágrafo 1º do artigo 32 traz uma definição importante, no tocante a delimitação e requisitos mínimos a serem considerados:

Art. 32. § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. (BRASIL, 1966).

Conquanto, os apontamentos de Souza (2008) reforçam o que está previsto nos dispositivos do Código Tributário Nacional de 1966, a partir do artigo 32. Ademais, o artigo 33 do referido código define que a base de cálculo para efeitos deste imposto é determinada a partir do valor venal do imóvel, cujo valor “[...] é aquele que o bem alcançaria se fosse posto a venda, em condições normais. [...] Sem incluir qualquer encargo relativo a financiamento” (MACHADO, 2010, p. 415).

2.2.2 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é regulamentado pela Lei Complementar de nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual em seu artigo 5º define o contribuinte como sendo o prestador do serviço. Nessa perspectiva, o artigo 4º da lei supracitada traz uma definição importante, que determina os aspectos a serem considerados no tocante ao local de execução dos serviços prestados:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (BRASIL, 2003).

Para tanto, a Lei Complementar estabelece as alíquotas máximas e mínimas, 5% e 2%, respectivamente, a serem requeridas pelos municípios e Distrito Federal; e cabe aos respectivos entes fixar, dentro dos parâmetros permitidos, as alíquotas que serão cobradas.

Outrossim, além das definições e limitações impostas, essa normativa, traz em anexo ao texto da lei uma lista de atividades, das quais os serviços prestados são considerados fato gerador para efeitos deste imposto. Por outro lado, o artigo 2º da referida lei descreve os serviços em que a sua incidência é dispensada:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (BRASIL, 2003).

Em suma, observa-se a relevância do ISSQN e o seu potencial de arrecadação no âmbito municipal. Esse aspecto é evidenciado por Souza (2008, p. 23) ao considerar o "Imposto Sobre Serviços o mais expressivo no conjunto dos tributos arrecadados pelo município". Desta forma, Machado (2010, p. 423) reforça que "o Imposto Sobre Serviços tem função predominantemente fiscal e é importante fonte de receita tributária dos municípios".

2.2.3 Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

Segundo Paulsen (2014, p. 245), o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) trata-se da "transferência do direito de uma pessoa a outra por força de um negócio jurídico e que não se confunde com a aquisição originária da propriedade". Nessa perspectiva, o Código Tributário Nacional de 1966, em seu artigo 35, incisos I, II e III, define o seu fato gerador, como sendo:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II. (BRASIL, 1966).

No entanto, vale ressaltar que a destinação da competência para os municípios em instituir o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) foi determinada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 156, inciso II. Por conseguinte, o parágrafo 2º do referido artigo apresenta situações em que a sua incidência é dispensada, conforme pode ser observado no trecho abaixo:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem. (BRASIL, 1988).

De acordo com os apontamentos legais apresentados, Paulsen (2014, p. 245) reforça que "a transmissão de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos dá-se mediante registro do respectivo título (como a escritura de compra e venda) no Cartório de Registro de Imóveis". Sob esse aspecto, Machado (2010, p. 417) faz uma alerta ao ressaltar que "não se incluem no âmbito desse imposto as transmissões em virtude de doações ou heranças, que sofrem a incidência de imposto estadual".

2.2.4 Taxas

No que se refere às Taxas, a Constituição Federal de 1988 atribui a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a sua respectiva cobrança e determina em seu artigo 77 o seu fato gerador como sendo “[...] o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” (BRASIL, 1988). Em consonância com o texto da lei, Paulsen (2014) traz uma contribuição para esse tópico, ao destacar que:

O produto da taxa visa a custear a atividade estatal, não podendo ter destinação desvinculada da mesma. Sendo as taxas cobradas em razão de um serviço ou do exercício do poder de polícia, está clara a intenção do Constituinte no sentido de que tal implique o custeio de tais atividades estatais. As taxas, diferentemente dos impostos, são tributos com finalidade específica a determinar o destino do seu produto. (PAULSEN, 2014, p. 43).

Corroborando com as ideias de Paulsen (2014), o autor Machado (2010, p. 447) apresenta uma definição clara e categórica que define e ao mesmo tempo distingue o conceito de taxa em relação aos impostos, ao destacar que “o seu pagamento corresponde a uma contraprestação do contribuinte ao Estado, pelo serviço que lhe presta, ou pela vantagem que lhe proporciona.”. Logo, essa característica difere da concepção relacionada aos impostos, uma vez que esses não se vinculam a nenhuma atividade estatal.

2.2.5 Contribuição de Melhoria

O Código Tributário Nacional de 1966 atribui a todos os entes federativos a relativa cobrança das Contribuições de Melhoria, a qual, em consonância com o artigo 81, “[...] é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”.

Além das determinações expressas no Código Tributário, a Contribuição de Melhoria também é regulamentada através do Decreto-lei de nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, o qual dispõe sobre a sua cobrança e define em seu artigo 2º as circunstâncias em que a referida espécie tributária será devida:

Art 2º Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
 VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico. (BRASIL, 1967).

Nessa perspectiva, Machado (2010, p. 459) ressalta que as Contribuições de Melhorias apontam para a ideia de justiça, uma vez que o proprietário do imóvel é chamado para contribuir e conseqüentemente repor ao tesouro público parte do valor aplicado na obra a qual decorreu a valorização do seu imóvel e, dessa forma, não aufera sozinho a vantagem pela qual toda a sociedade contribuiu.

2.3 Legislação Tributária do Município de Janduís/RN

O Sistema Tributário do Município de Janduís/RN é regido pela Lei n° 118, de 17 de outubro de 1990, intitulada de Código Tributário Municipal, a qual dispõe de normas a serem aplicadas em todo o âmbito municipal e apresenta em seu artigo 5° as principais fontes de arrecadação própria pertencente ao município de Janduís:

Art. 5° – Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município.

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de Bens Imóveis;
- c) sobre serviços, de qualquer natureza;

II - Taxas:

- a) de coleta de lixo;
- b) de limpeza pública;
- c) de conservação de calçamento;
- d) de iluminação pública;
- e) de serviço de pavimentação;
- f) de licença para localização e funcionamento;
- g) de licença, para funcionamento em horário especial.
- h) de expediente e serviços diversos;
- i) de licença para publicidade;
- j) de licença para execução de obras;
- k) de abate de gado;
- l) de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

III – Contribuição de melhoria.

IV – Multas Penalidades diversas.

V – Transferências Correntes e de Capital.

VI - Receitas originárias, provenientes de explorações patrimoniais e industriais do Município. (JANDUÍS, 1990).

Diante dos recursos apresentados, constituem as receitas tributárias: os impostos, especificamente, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); bem como as Taxas; e Contribuição de Melhoria.

No que se refere ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), a legislação vigente do município institui que o referido imposto deverá ser recolhido até o dia 31 de dezembro de cada exercício, ao qual serão aplicadas as alíquotas de 1% (um por cento) para terrenos e 0,5% (meio por cento) para prédios edificadas, conforme descritos no artigo 12, incisos I e II do Código Tributário Municipal.

A Legislação Municipal também dispõe de normas referentes ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), cujas alíquotas a serem calculadas sobre a base de cálculo, variam entre 0,5% (meio por cento) e 2% (dois por cento). Além disso, o artigo 47 define o respectivo contribuinte do imposto, bem como os seus corresponsáveis, conforme pode ser observado no trecho abaixo:

Art. 47 – o contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Art. 48 – responde solidariamente pelo pagamento do imposto;

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis. (JANDUÍS, 1990).

Ademais, no tocante ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Código Municipal segue as normas instituídas pela legislação nacional e estipula, em seu artigo 69, a alíquota de 5% (cinco por cento) a ser cobrada aos prestadores de serviços. No entanto, essa normativa traz em seu artigo 92, atividades em que a incidência do imposto é dispensada no âmbito do município de Janduí:

Art. 92 – desde que cumpridas as exigências de legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

a) Prestados por engraxates ambulantes;

b) Prestados por associações culturais;

c) De diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exposições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos

d) De diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar. (JANDUÍS, 1990).

Logo, assim como as regulamentações expressas na lei municipal sobre os impostos, essa normativa também prevê a cobrança das taxas e as desdobra em dois grupos, conforme evidenciado em seu artigo 109, incisos I e II, a seguir:

Art. 109 – serão cobrados pelo município as seguintes taxas:

I – no exercício regular de seu poder de polícia:

a) de licença;

II – pela utilização efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

a) De coleta de lixo;

b) De limpeza pública;

c) De conservação de calçamento;

d) De iluminação pública;

e) De serviços de pavimentação. (JANDUÍS, 1990).

Nesse sentido, no que se refere às licenças previstas no inciso I, referentes às taxas pelo exercício do poder de polícia, a lei as define como sendo: licença para localização e funcionamento; licença para o funcionamento de estabelecimento em horário especial; licença para publicidade; licença para execução de obras; licença para abate ao gado; e licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos. Portanto, tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das licenças

supracitadas, o artigo 171 do Código Municipal determina as infrações e penalidades para contribuintes que descumprirem as determinações:

Art. 171 – as infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II – multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III – multa de 25% do valor da taxa no caso de não observância do disposto no art. 114.

Parágrafo único – o contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura. (JANDUÍS, 1990).

Por fim, os dispositivos do Código Tributário Municipal dispõem de normas referentes ao recolhimento da contribuição de melhoria, a qual observa, estritamente, os parâmetros do Decreto-lei nº 195/67, que dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria.

3 METODOLOGIA

O presente estudo se deu com o objetivo geral de avaliar o desempenho da arrecadação própria, do Município de Janduí/RN no período pandêmico da Covid – 19. Para tanto, utilizou-se de uma pesquisa do tipo descritiva, que “[...] tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis” (GIL, 2008, p.28).

No que se refere à abordagem do problema, Richardson (2012, p.70) a define como “[...] a escolha de procedimentos sistemáticos para a descrição e explicação de fenômenos.”. Assim, esta pesquisa utilizou-se, de forma paralela, de métodos qualitativos e quantitativos. Sobre essa junção, Richardson (2012, p.88) ressalta que “[...] embora existam diferenças ideológicas profundas, podem-se identificar três instâncias de integração entre ambos os métodos: no planejamento da pesquisa, na coleta dos dados e na análise da informação.”.

Quanto ao procedimento, esta pesquisa pode ser definida como estudo de caso, uma vez que “[...] se concentra no estudo de um caso particular” (SEVERINO, 2014, p.105). Isto é, buscou-se aprofundar acerca da gestão tributária do município de Janduí/RN, em específico. Ademais, Gil (2008, p. 58) ressalta que um dos propósitos desse procedimento é “[...] descrever a situação do contexto em que está sendo feita determinada investigação [...]”. Logo, justifica-se a escolha desse método, ao avaliar o desempenho da arrecadação tributária dentro do cenário pandêmico.

Destarte, vale ressaltar que o município de Janduí fica localizado no Estado do Rio Grande Norte e de acordo com o censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2021, o município conta com cerca de 5.228 habitantes.

Dessa forma, com intuito de alcançar o objetivo proposto por essa pesquisa, a coleta de dados se deu por meio de análise documental. Para isso, buscaram-se através do portal da transparência do município, dados referentes à arrecadação própria, mediante as receitas tributárias previstas e as realizadas, entre os anos de 2018 ao 10º dia do mês de dezembro de 2022, com ênfase nos anos de 2020, 2021 e 2022, período em que compreende o contexto pandêmico da Covid-19.

Em suma, os dados serão apresentados em tabelas, delineando os valores que foram previstos em orçamento e as receitas arrecadadas ao longo de cada exercício, os quais serão analisados: o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as Taxas e as Contribuições de Melhoria.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Este estudo objetivou de avaliar o desempenho da arrecadação própria, no Município de Janduí/RN no período pandêmico da Covid – 19, entre os anos de 2020 e 2022. Para tanto, tornou-se necessário para esta pesquisa, inicialmente, averiguar o processo de recolhimento de tais tributos nos anos de 2018 e 2019, os quais antecedem o início da pandemia. Para isso, têm-se elencados a seguir dados disponibilizados no portal da transparência do município referente à arrecadação nos anos investigados, conforme pode ser observado na Tabela 1:

Tabela 1- Arrecadação tributária 2018 e 2019

TRIBUTOS	2018		2019	
	PREVISTO	REALIZADO	PREVISTO	REALIZADO
IPTU	R\$ 33.000,00	R\$ 15.018,84	R\$ 30.000,00	R\$ 16.906,53
ITBI	R\$ 18.000,00	R\$ 13.074,99	R\$ 23.000,00	R\$ 13.286,93
ISSQN	R\$ 215.000,00	R\$ 177.293,47	R\$ 206.000,00	R\$ 327.050,57
TAXAS	R\$ 25.000,00	R\$ 1.514,71	R\$ 13.000,00	R\$ 4.998,03
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00

Fonte: Elaborada pelo autor, 2022.

Com base nessas informações, constata-se que o *déficit* das receitas tem sido recorrente na maioria das espécies tributárias, ao se observar a arrecadação prevista e a realizada, com exceção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente ao ano de 2019, sendo este o único caso em que se arrecadou acima do previsto. Logo, nota-se a dificuldade do município em atingir as metas definidas através da Lei Orçamentária Anual durante os dois anos analisados.

A partir das observações feitas nesse cenário, a análise em sequência considera o período que compreende a instauração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), através da Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Sob este contexto, o município de Janduí declarou estado de calamidade pública através do decreto nº 04, expedido no dia 25 de março de 2020.

Nessa perspectiva, em atendimento às ações de enfrentamento às consequências advindas do contexto pandêmico, a nível municipal algumas medidas foram adotadas, entre elas decretos que prorrogavam o prazo para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) do corrente ano. Com esta ação, denominada de moratória, atende-se a base legal e pode ser definida por Amaro (2006):

Moratória consiste na prorrogação do prazo (ou na concessão de novo prazo, se já vencido o prazo original) para o cumprimento da obrigação. Se, por exemplo, em razão de calamidade pública, ou outro motivo legalmente definido (situação financeira do sujeito passivo etc.), o prazo para pagamento é dilatado, o sujeito ativo é obrigado a respeitar o prazo adicional e, nesse período, fica impedido de exercer qualquer ato de cobrança que pudesse ser lastreado no inadimplemento do devedor. (AMARO, 2006, p. 379).

A partir das considerações de Amaro (2006) e em paralelo ao decreto, pode-se identificar a aplicabilidade de tal medida em razão da instauração do estado de calamidade pública. Desse modo, em 2020, a referida medida foi adotada mediante o decreto nº 059/2020, artigo 1º e 2º, que prorrogava para o ano de 2021, o pagamento do IPTU do ano em curso:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 30/06/2021 o prazo de vencimento para quitação em cota única, do Imposto Predial e Territorial Urbano –IPTU, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Os contribuintes que adotarem o regime de parcelamento para quitação do imposto se sujeitarão ao seguinte calendário:

I. O prazo para pagamento da primeira parcela fica prorrogado para o dia 30/07/2021;

II. O prazo para pagamento da segunda parcela fica prorrogado para o dia 30/08/2021;

III. O prazo para pagamento da terceira parcela fica prorrogado para o dia 30/09/2021;

IV. O prazo para pagamento da quarta parcela fica prorrogado para o dia 30/10/2021;

V. O prazo para pagamento da quinta parcela fica prorrogado para o dia 30/11/2021. (JANDUÍS, 2020).

Diante disso, tornou-se necessário analisar as receitas tributárias no ano de 2020, período inicial da crise sanitária, conforme os dados coletados apresentados na Tabela 2, a seguir.

Tabela 2 – Arrecadação tributária 2020

ESPÉCIE TRIBUTÁRIA	PREVISTO (R\$)	REALIZADO (R\$)
IPTU	R\$ 31.000,00	R\$ 57.818,17
ITBI	R\$ 11.000,00	R\$ 1.400,00
ISSQN	R\$ 216.000,00	R\$ 458.572,36
TAXAS	R\$ 15.000,00	R\$ 2.540,26
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00

Fonte: Elaborada pelo autor, 2022.

Considerando os dados acima, nota-se que apesar das ações realizadas em favor do contribuinte, no tocante ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), houve um resultado positivo em seu recolhimento, sendo, portanto, o maior desde 2018. O ISSQN, por sua vez, obteve *superávit* em seu segundo ano consecutivo, o que difere do ITBI e demais espécies tributárias, que não conseguiram obter êxito em sua arrecadação.

Em 2021, as medidas de calamidade pública para o enfrentamento da Covid-19 foram prorrogadas, através do Decreto Municipal nº 002/2021. Com isso, ações

semelhantes às estabelecidas em 2020, foram novamente implantadas no ano de 2021. Conforme pode ser observado, através do Decreto Municipal nº 052/2021, que estipula as datas para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e prorroga para 2022 o pagamento do IPTU referente ao ano de 2021:

Art. 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no tocante ao exercício 2021, poderá ser pago, sem juros e em cota única, com 20% (vinte por cento) de desconto, até o dia 31 de março de 2022;
Parágrafo único. Caso o contribuinte opte por parcelar o valor, poderá realizar o pagamento, sem juros e multa, observando as seguintes datas:
I – 1ª PARCELA – 30 DE ABRIL DE 2022;
II – 2ª PARCELA: 31 DE MAIO DE 2022;
III – 3ª PARCELA: 30 DE JUNHO DE 2022. (JANDUIS, 2021).

Nesse sentido, torna-se relevante analisar o cenário de arrecadação do município no ano de 2021, uma vez que a pandemia da Covid-19 perdurava por mais de um ano.

Tabela 3 – Arrecadação tributária 2021

ESPÉCIE TRIBUTÁRIA	PREVISTO (R\$)	REALIZADO (R\$)
IPTU	R\$ 85.000,00	R\$ 37.983,09
ITBI	R\$ 11.000,00	R\$ 2.838,42
ISSQN	R\$ 505.000,00	R\$ 164.872,07
TAXAS	R\$ 9.000,00	R\$ 34.262,73
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00

Fonte: Elaborada pelo autor, 2022.

Com a perspectiva do município em arrecadar o IPTU referente ao ano de 2020 e com base no quadro de receitas realizadas no ano anterior, o município elevou a sua previsão de arrecadação em relação ao IPTU, para R\$ 85.000,00, distante dos R\$ 31.000,00 esperados em 2020, e ISSQN, R\$ 505.000,00 mais que o dobro dos R\$ 216.000,00 previstos no ano anterior; no entanto, não conseguiu obter resultados positivos em nenhum dos dois impostos.

O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), embora tenha mantido a sua previsão apresenta, em seu segundo ano consecutivo, valores bem abaixo dos realizados nos anos de 2018 e 2019. Por outro lado, no que se refere às taxas, o município superou a sua expectativa de previsão, sendo, portanto, o maior resultado desde 2018. Delimitando o período em análise, no ano de 2022 constroem-se novos cenários, os quais estão apresentados na Tabela 4:

Tabela 4 – Arrecadação tributária 2022

ESPÉCIE TRIBUTÁRIA	PREVISTO (R\$)	REALIZADO (R\$)
IPTU	R\$ 269.860,00	R\$ 50.505,32
ITBI	R\$ 23.700,00	R\$ 15.803,95
ISSQN	R\$ 192.200,00	R\$ 146.073,96
TAXAS	R\$ 61.500,00	R\$ 19.475,75
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Elaborada pelo autor, 2022.

Conforme pode ser observado na Tabela 4, chama atenção à elevação da previsão referente ao IPTU, no valor de R\$ 269.860,00; entretanto, a receita, de R\$ 50.505,32, esteve dentro de uma média se comparada aos anos anteriores, R\$ 57.818,17, em 2020, e, R\$ 37.983,09, em 2021. Com isso, no que se refere ao IPTU, não se observa uma oscilação na receita no período analisado, ainda que a previsão tenha se elevado acima de 150% a cada ano.

Por outro lado, embora a perspectiva de arrecadação referente ao ISSQN tenha sido reduzida em orçamento, o município se manteve em *déficit* em relação a este imposto, sendo, portanto, o menor resultado desde 2018. O ITBI, por sua vez, embora não tenha superado as expectativas previstas em orçamento, alcançou um resultado acima dos obtidos nos dois anos anteriores (2020 e 2021), retornando em 2022 a média de arrecadação dos anos de 2018 e 2019. No que se refere às contribuições de melhoria, conforme pôde ser observado o município não obteve nenhum resultado desde 2018 e conseqüentemente, retirou do seu orçamento as previsões em relação a essa espécie tributária.

Por fim, com base nos dados apresentados referentes aos três anos que compreendem o cenário pandêmico, nota-se um *déficit* orçamentário recorrente na maioria das espécies tributárias, entretanto, infere-se como fator influenciador a elevação das previsões das receitas tributárias nos dois últimos anos analisados.

Ressalta-se, portanto, que os impactos na arrecadação municipal no período em análise são evidenciados em detrimientos de particularidades em algumas receitas. Dito isso, em relação ao IPTU elevou-se consideravelmente a sua arrecadação em relação aos anos anteriores ao período pandêmico. No tocante as taxas, houve um aumento considerável em seus resultados nos últimos dois anos. Por outro lado, a contribuição de melhoria não apresenta nenhum resultado para o município, ainda que esta fonte não apresente impactos expressivos para a receita do município.

No que se refere ao ISSQN, sendo esse o imposto mais expressivo para os cofres públicos municipais, tornou-se perceptível a oscilação negativa nesta arrecadação, tendo em vista os três anos investigados, com exceção do ano de 2020 que a arrecadação foi superior, inclusive ao cenário anterior à pandemia, nos anos de 2021 e 2022, o valor caiu de R\$ 458.572,36, registrado em 2020, para R\$ 164.872,07 e R\$ 146.073,96, em 2021 e 2022, respectivamente.

Por fim, quando se observam os dados referentes ao ITBI, nota-se que nos dois primeiros anos, 2020 e 2021, este imposto apresentou queda em sua receita, e, logo em seguida, em 2022, a arrecadação registrada ultrapassa a média identificada nos anos de 2018 e 2019.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discutido no decorrer desta pesquisa, os tributos integram o orçamento público municipal e o seu recolhimento contribui para o financiamento das atividades do Poder Público. Diante disso, este estudo se propôs a avaliar o desempenho da arrecadação própria, do Município de Janduí/RN no período pandêmico da Covid-19, entre os anos de 2020 e 2022. Por este viés, com o intuito de atingir o objetivo proposto, este estudo de caso utilizou-se de uma pesquisa do tipo descritiva, a partir da análise documental por meio da coleta de dados no portal da transparência do município, que propiciou os resultados apresentados.

Em consonância com as análises suscitadas, constatou-se, evidenciando o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a configuração de uma arrecadação superior ao que se observou no período anterior à pandemia. Contudo, ao serem destacadas as medidas adotadas pelo Poder Público municipal constatou-se a efetivação de ações que permitiam a prorrogação desse pagamento por parte do contribuinte. Logo, ficou evidente que ainda que fosse, conforme os decretos, possível o pagamento desse imposto em período posterior, o município continuou sua arrecadação e isto impulsionou, inclusive a elevação das previsões para os anos seguintes. Em síntese, mesmo arrecadando abaixo da previsão, nos três anos investigados o município arrecadou acima do registrado nos anos de 2018 e 2019.

Percebeu-se, outrossim, que mesmo com a identificação de uma oscilação negativa na arrecadação do ISSQN, o menor valor arrecadado esteve próximo ao registrado em outros anos. Desse modo, constatou-se que o cenário pandêmico não influenciou na arrecadação própria do município, uma vez que o IPTU elevou a sua arrecadação nesse período, assim como as taxas que, com exceção do ano de 2020, elevou consideravelmente o seu recolhimento. Todavia, cumpre destacar dentre as receitas apresentadas nesta pesquisa, o *déficit* identificado por dois anos consecutivos na arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI), estando, inclusive, abaixo do registrado nos anos de 2018 e 2019, o que foi alterado apenas no último ano, quando o município obteve sua maior receita neste imposto.

Por fim, esgotadas as análises objetivadas para esta pesquisa, vale apontar que a abrangência de um estudo deste tipo não se limita à investigação em apenas um município, de modo que sua ampliação permite a constituição de contextos diversos e em períodos mais amplos. De tal modo, as conclusões acerca da arrecadação do município de Janduí/RN favorecem uma visão crítica de como se constituíram as fontes de arrecadação em um cenário economicamente instável como o pandêmico. Dito isto, com os resultados alcançados neste estudo, infere-se sobre a aplicabilidade desta pesquisa em outros municípios a fim de que sejam identificadas e postas em análise as medidas adotadas por estes e que sejam favorecidos novos estudos em detrimento do fortalecimento da pesquisa no setor público e do conhecimento acadêmico na área de gestão pública municipal.

REFERÊNCIAS

AMARO, L. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BARROS, Fernanda Monteleone. **A evolução das obrigações tributárias nas constituições brasileiras e os reflexos no atual regime tributário de energia elétrica**. 2012. Monografia (Pós- graduação em Direito da Regulação)- Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Decreto- lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0195.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico, 2021**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-2020-censo4.html>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). **Diário Oficial da União**. Seção: 1- Extra, Brasília, DF, p.1, 4 fev. 2020.

CARRAZZA, R. A. **Curso de direito constitucional tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

JANDUÍS. Decreto nº 04, de 25 de março de 2020. Declara situação calamidade pública no âmbito do Município de Janduís, dispõe sobre medidas temporárias de prevenção, controle e enfrentamento ao contágio pelo coronavírus COVID19 e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**: Janduís, RN, 25 mar. 2020. Disponível em: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/pesquisar?busca_avancada. Acesso em: 28 out. 2022.

JANDUÍS. Decreto nº 059, de 15 de dezembro de 2020. Prorroga o prazo para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao exercício de 2020, no contexto das medidas de enfrentamento à Pandemia do Covid-19 e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**: Janduís, RN, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/pesquisar?busca>. Acesso em: 29 out. 2022.

JANDUÍS. Decreto nº 02, de 04 de janeiro de 2021. Prorrogam-se as medidas de calamidade pública no Município de Janduís, e dispõe sobre normas temporárias de

prevenção, controle e enfrentamento ao contágio pelo Coronavírus COVID – 19, além disso, institui o Comitê Municipal de Supervisão, Monitoramento e Gestão de Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) – Comitê-COVID-19, no município de Janduís. **Diário Oficial do Município:** Janduís, RN, 04 jan. 2021. Disponível em: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/pesquisar?busca_avancada. Acesso em: 29 out. 2022.

JANDUÍS. Decreto nº 052, de 21 de dezembro de 2021. Estipula as datas para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente aos exercícios 2021 e 2022. **Diário Oficial do Município:** Janduís, RN, 21 dez. 2021. Disponível em: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/pesquisar?busca_avancada. Acesso em: 29 Out. 2022.

JANDUÍS. **Lei nº 118, de 17 de outubro de 1990.** Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Janduís-RN e dá outras providências. 17. Out. 1990.

MACHADO, H. B. **Curso de direito tributário.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PAULSEN, L. **Curso de direito tributário completo.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social métodos e técnicas.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico.** 1. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

SOUZA, Dualcei Andrade. **Composição das fontes de receitas municipais com ênfase para o município de Araucária.** 2008. Monografia (Pós- graduação em Contabilidade e Finanças)- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.